



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 033 /15
PROCESSO Nº 478 /15

5) COMISSAO(OES) DE: _____

18 / 06 / 2015
PRESIDENTE

Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas – comida de rua – e dá outras providências.

O Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas – comida de rua – deverão atender aos termos fixados nesta Lei, excetuadas as feiras livres.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se comércio ou doação de alimentos em vias e áreas públicas, as atividades que compreendem a venda direta ou a distribuição gratuita ao consumidor, de caráter permanente ou eventual, e de modo estacionário.

PARÁGRAFO ÚNICO – O comércio de alimentos de que trata este artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I – categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 06 (seis) metros;

II – categoria B: alimentos comercializados em carrinhos, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada pela força humana;

III – categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis.

ARTIGO 3º - Será admitida a colocação de equipamento das categorias A e B em bens privados de uso comum, assim definidos aqueles a que a população em geral tem livre acesso, mediante termo de anuência do proprietário do imóvel.

DOS ALIMENTOS

ARTIGO 4º - Os grupos de alimentos autorizados a serem comercializados por cada categoria serão definidos em decreto regulamentador.

ARTIGO 5º - Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas pelos equipamentos das categorias A e B.

ARTIGO 6º - Os rótulos dos produtos industrializados deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03
448/2015
Protocolo

- I – Nome e endereço do fabricante e do distribuidor e/ou importador:
- II – Data de fabricação, data de validade e/ou prazo de validade:
- III – Registro no órgão competente, quando assim exigido por lei.

DA COMISSÃO DE COMIDA DE RUA

ARTIGO 7º - Fica criada a Comissão de Comida de Rua, composta por:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, portador de diploma universitário de médico veterinário ou nutricionista, ou universitário com pós-graduação em segurança e higiene do alimento ou vigilância sanitária;
- II – 01 (um) representante da Secretaria de Segurança Alimentar;
- III – 01 (um) representante da Secretaria de Transporte;
- IV – 01 (um) representante do Conselho de Segurança – CONSEG;
- V – 01 (um) representante da sociedade civil oriundo de associações de bairro ou de moradores com atuação no âmbito da Prefeitura, indicado pelo Secretário de Segurança Alimentar.

PARÁGRAFO 1º - Os membros da Comissão representantes da sociedade civil exercerão mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

PARÁGRAFO 2º - Caberá à Prefeitura organizar o cadastro das associações de bairro ou de moradores que queiram participar da Comissão, ficando vedada a participação de mais de um representante por entidade.

PARÁGRAFO 3º - A função de membro da Comissão de Comida de Rua não será remunerada, sendo considerada serviço de relevante interesse público.

ARTIGO 8º - Compete à Comissão de Comida de Rua:

- I – Analisar e proferir parecer sobre as solicitações de permissão de uso;
- II – Receber e processar petições;
- III – Receber recurso das partes interessadas e encaminhar ao Prefeito.

ARTIGO 9º - A Comissão de Comida de Rua deverá levar em consideração, em sua análise e em seu parecer:

- I – A existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e os consumidores;
- II – A adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos grupos de alimentos que serão comercializados;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04
478/2015
Protocolo

III – A compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis e as regras de uso e ocupação do solo;

IV – O número de permissões já expedidas para o local e o período pretendidos;

V – Eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida.

PARÁGRAFO 1º - Fica vedada a instalação de equipamentos de qualquer categoria nas zonas estritamente residenciais.

PARÁGRAFO 2º - A instalação de equipamentos em passeios públicos deverá respeitar a faixa livre de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), para circulação.

ARTIGO 10 – As solicitações de permissão que incidam sobre a utilização de vias e áreas públicas, no interior de parques municipais, serão analisadas e decididas pelo setor competente da Municipalidade, aplicando-se todas as demais regras desta Lei.

ARTIGO 11 – As solicitações de permissão que incidam sobre vias e áreas públicas limítrofes a parques municipais serão analisadas e decididas, conjuntamente, pelo setor competente da Municipalidade e pela Comissão de Comida de Rua.

ARTIGO 12 – Os casos omissos serão decididos pela Comissão de Comida de Rua.

ARTIGO 13 – Decreto regulamentador disporá sobre o funcionamento e periodicidade da Comissão, complementado, se necessário, por ato do Prefeito.

DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

ARTIGO 14 – A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio, de que trata esta Lei, será deferida na forma de permissão de uso, outorgada a título precário, intransferível e oneroso, por prazo de 01 (um) ano, renovado uma única vez e por igual período.

PARÁGRAFO 1º - O Termo de Permissão de Uso – TPU –, para os equipamentos instalados para atender a evento ou calendário de eventos do mesmo gênero ou local, não será superior a um período de 12 (doze) meses, vedada sua renovação.

PARÁGRAFO 2º - Fica vedada a concessão de Termo de Permissão de Uso – TPU – a interessado inscrito no Cadastro Informativo Municipal – CADIN.

ARTIGO 15 – Caberá à Secretaria de Segurança Alimentar, a emissão dos Termos de Permissão de Uso – TPU -, aprovados pela Comissão de Comida de Rua.

PARÁGRAFO ÚNICO – Poderá a Secretaria de Segurança Alimentar negar a emissão de Termo de Permissão de Uso – TPU – aprovado pela Comissão de Comida de Rua, sendo-lhe vedada a emissão de Termo não aprovado pela Comissão.

ARTIGO 16 – É vedada a concessão de mais de um Termo de Permissão de Uso – TPU – à mesma pessoa jurídica.



PARÁGRAFO 1º - Não será concedida permissão de uso a sócio, cônjuge, ascendentes e descendentes até segundo grau, sócio de pessoa jurídica ou titular de firma individual já permissionária.

PARÁGRAFO 2º - Fica vedada a transferência do Termo de Permissão de Uso – TPU –, por meio da alteração do quadro societário.

PARÁGRAFO 3º - Será admitida a transferência do Termo de Permissão de Uso – TPU –, mediante alteração do quadro societário, apenas nos casos de aposentadoria, invalidez e falecimento do permissionário, ficando condicionada ao prazo remanescente do Termo.

ARTIGO 17 – Um mesmo ponto poderá atender a dois permissionários diferentes, desde que exerçam atividades em dias ou período distintos.

ARTIGO 18 – A permissão de uso será cancelada, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via, quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado, podendo ser suspensa a permissão se a modificação for provisória ou emergencial, enquanto esta perdurar.

PARÁGRAFO ÚNICO – O permissionário cuja permissão de uso tenha sido cancelada ou suspensa, nos casos de que trata este artigo, poderá requerer à Comissão a sua transferência para um raio de até 50 (cinquenta) metros do ponto atual, cabendo à Comissão decidir sobre o pedido.

ARTIGO 19 – A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, com o conseqüente cancelamento da matrícula, por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

ARTIGO 20 – Todo evento organizado por pessoa jurídica de direito privado, que ocorra em vias e áreas públicas ou em área privada de uso comum, com comercialização de alimentos por meio dos equipamentos previstos no artigo 3º, deverá ter controle de qualidade de segurança e higiene do alimento, mediante a contratação de empresa especializada.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de eventos realizados pelo Poder Público, o controle de qualidade de segurança e higiene do alimento poderá ser feito mediante contratação de empresa especializada.

DO PROCEDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

ARTIGO 21 – O pedido terá início com a solicitação do interessado junto à Secretaria de Segurança Alimentar.

PARÁGRAFO 1º - A solicitação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto regulamentador:

I – Cópia autenticada do Cadastro de Pessoas Físicas do representante legal da pessoa jurídica;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -06-
478/2015
Protocolo

II – Documentação que comprove a regularidade do registro da empresa;

III – Identificação do ponto pretendido contendo rua, número, bairro, CEP, fotografia do local e definição do período e dos dias da semana em que pretende exercer sua atividade, que não poderá ser inferior a 04 (quatro) horas nem superior a 12 (doze) horas por dia pleiteado;

IV – Descrição dos equipamentos que serão utilizados, de modo a atender às condições técnicas necessárias, em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;

V – Indicação dos grupos de alimentos que pretende comercializar;

VI – Termo de anuência do proprietário, acompanhado de cópia do título da propriedade, no caso de colocação de equipamentos das categorias A e B em área privada de uso comum;

VII – Autorização do órgão de proteção do patrimônio cultural, quando se tratar de colocação de equipamentos ou realização de evento em bem tombado ou em sua área envoltória;

VIII – Declaração de propriedade do equipamento a ser utilizado ou providenciado.

PARÁGRAFO 2º - Para a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas, por ocasião de eventos públicos ou privados, o interessado deverá indicar o evento ou calendário de eventos do mesmo gênero ou local, os equipamentos e seus respectivos grupos de alimentos a serem comercializados, ficando vedada a autorização quando se tratar de evento que tenha por objeto central feira gastronômica ou similar.

PARÁGRAFO 3º - No caso de equipamentos da categoria A, a descrição da utilização de toldos retráteis fixos ao veículo e de mobiliário (mesas, bancos e cadeiras), se assim desejar.

ARTIGO 22 – Para a realização de eventos, na forma do artigo 20, o responsável pelo mesmo deverá solicitar um único alvará, contemplando todos os equipamentos que serão instalados, estando dispensado de aprovação pela Comissão de Comida de Rua.

ARTIGO 23 – A documentação apresentada pelo solicitante será analisada pela Comissão de Comida de Rua, que emitirá parecer, podendo estabelecer as mudanças que julgar necessárias com relação à adequação técnica do equipamento, o grupo de alimentos que se pretende comercializar, localização e colocação de toldo retrátil e fixo ao equipamento, mesas, bancos e cadeiras.

ARTIGO 24 – Havendo parecer favorável da Comissão, esta convocará chamamento público para recebimento de propostas de interessados no mesmo ponto, que indicarão a categoria de equipamento pretendido e o grupo de alimentos autorizados.

ARTIGO 25 – Edital do chamamento fixará prazo para que os interessados apresentem a documentação constante do parágrafo 1º do artigo 21, junto à Secretaria de Segurança Alimentar.

ARTIGO 26 – Para os efeitos do chamamento público, o solicitante inicial não precisará manifestar-se novamente nem juntar nova documentação.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



ARTIGO 27 – Havendo mais de um interessado pelo mesmo ponto, que tenha apresentado a documentação completa, tempestivamente e atendendo às disposições da Comissão de Comida de Rua, a seleção será realizada através de critérios técnicos estabelecidos pela Comissão.

ARTIGO 28 – As sessões de seleção pela Comissão de Comida de Rua serão divulgadas no Diário Oficial da Cidade e deverão ocorrer na sede da Secretaria de Segurança Alimentar, sendo abertas ao acompanhamento dos interessados.

ARTIGO 29 – O indeferimento da solicitação, devido à inadequação do ponto pretendido, deverá ser informado pela Secretaria de Segurança Alimentar, mediante publicação no Diário Oficial da cidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Qualquer reconsideração posterior, que viabilize a emissão do Termo de Permissão de Uso – TPU – para o ponto, deverá ser publicada no Diário Oficial da Cidade.

ARTIGO 30 – Aqueles que exerceram continuamente, nos últimos 02 (dois) anos antes da vigência desta Lei, atividade em determinado ponto, terão preferência pelo mesmo, ficando dispensados da seleção técnica, porém, dependerão de aprovação pela Comissão.

ARTIGO 31 – Fica dispensado de seleção técnica, o solicitante de ponto localizado em bem privado de uso comum, não estando isento do procedimento de aprovação pela Comissão de Comida de Rua, do recolhimento de valores e da observância das demais obrigações previstas nesta Lei.

ARTIGO 32 – Findo o procedimento de seleção, a Secretaria de Segurança Alimentar deverá publicar, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 15 (quinze) dias, o Termo de Permissão de Uso – TPU -, especificando a categoria do equipamento, grupo de alimentos, endereço de sua instalação, dias e períodos de funcionamento.

ARTIGO 33 – Publicado o Termo de Permissão de Uso - TPU -, o permissionário terá prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável justificadamente uma única vez e por igual período, para se instalar efetivamente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Findo o prazo sem que o permissionário esteja operando, nos termos fixados no Termo de Permissão de Uso – TPU -, este será cancelado.

DA RENOVAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

ARTIGO 34 – O Termo de Permissão de Uso – TPU – terá validade por 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período e uma única vez, mediante pagamento do preço público correspondente e requerimento do interessado dirigido à Secretaria de Segurança Alimentar, entregue no penúltimo mês de validade do Termo.

PARÁGRAFO 1º - A renovação só será concedida ao permissionário que não estiver em débito com as taxas e preços para obtenção do Termo e que não esteja inscrito no Cadastro Informativo Municipal – CADIN.



PARÁGRAFO 2º - A Secretaria de Segurança Alimentar terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para decidir sobre a renovação do Termo de Permissão de Uso – TPU -, sob pena de se considerar automaticamente renovado.

PARÁGRAFO 3º - Os equipamentos das categorias A e B deverão ser vistoriados anualmente, para renovação.

ARTIGO 35 – Decreto regulamentador poderá fixar outros requisitos.

DO PREÇO PÚBLICO

ARTIGO 36 – O preço público devido pela ocupação da área, a ser pago anualmente, será definido pelo Poder Executivo e terá como base de cálculo o valor do metro quadrado efetivamente utilizado, constante da Planta Genérica de Valores, e as categorias de equipamento.

DO PERMISSIONÁRIO

ARTIGO 37 – O permissionário fica obrigado a:

I – Apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

II – Responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos desta Lei;

III – Pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

IV – Afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso – TPU;

V – Armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos constantes do grupo de alimentos a que está autorizado;

VI – Manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em sacos plásticos resistentes e colocado na calçada, observando-se os horários de coleta, para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública do Município;

VII – Coletar e armazenar todos os resíduos líquidos, para posterior descarte, de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII – Manter rigorosa higiene pessoal e do vestuário, bem como assim o exigir e zelar quanto a de seus auxiliares e prepostos;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 09-
478/2015
Protocolo

IX – Manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, providenciando, por conta e risco, os consertos que se fizerem necessários, bem como utilizá-lo apenas dentro da validade da vistoria;

X – Manter cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos, concluído dentro dos últimos 12 (doze) meses, pelo permissionário e por seus prepostos e auxiliares, e emitido por instituição de ensino regularmente inscrita no Ministério da Educação ou por técnicos do Departamento de Vigilância à Saúde.

ARTIGO 38 – O permissionário de equipamento da categoria B deverá comparecer e permanecer presente no local da atividade e durante todo o período constante de sua permissão, sendo-lhe facultada a colaboração de auxiliares e prepostos.

ARTIGO 39 – Somente será concedida permissão de uso para o solicitante cujo veículo esteja:

I – Cadastrado junto ao Departamento de Vigilância à Saúde, para os equipamentos das categorias A e B;

II – Devidamente licenciado para o exercício, sem débitos de multas de trânsito vencidas, para os equipamentos da categoria A;

III – Com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, licenciamento e seguro do trânsito pagos, para os equipamentos da categoria A.

ARTIGO 40 – Será permitido ao titular da permissão:

I – Solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público, taxas e demais encargos;

II – Ausentar-se de seu local de trabalho, dependendo sempre de comunicação à Secretaria de Segurança Alimentar, pelo prazo:

- a) De 05 (cinco) dias consecutivos, por falecimento do cônjuge, filhos, pais e pessoas que vivam sob sua dependência econômica;
- b) De 30 (trinta) dias por ano, para gozo de férias;
- c) De até 120 (cento e vinte) dias após o parto, no caso da permissionária;
- d) De até 30 (trinta) dias, por motivo devidamente justificado;
- e) De até 08 (oito) dias, por ocasião de seu casamento;
- f) Pelo prazo estabelecido em atestado, fornecido por médico, devidamente habilitado, que comprove a impossibilidade para o exercício da atividade.

ARTIGO 41 – Os permissionários de equipamentos das categorias A e B poderão obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

ARTIGO 42 – Fica proibido ao permissionário:

I – Alterar o seu equipamento e grupo de comércio de alimentos;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. <u>-10-</u>
<u>478/2015</u>
Processo

[Handwritten signature]

- II – Manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;
- III – Manter, no local de trabalho, mercadorias não designadas em seu respectivo grupo de comércio;
- IV – Colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;
- V – Causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- VI – Permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;
- VII – Montar seu equipamento fora do local determinado;
- VIII – Utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
- IX – Perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;
- X – Comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- XI – Fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;
- XII – Apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;
- XIII – Expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;
- XIV – Utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;
- XV – Jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias ou logradouros públicos;
- XVI – Utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;
- XVII – Colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.

DOS EQUIPAMENTOS

ARTIGO 43 – O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverão observar as legislações sanitárias vigentes nos âmbitos federal, estadual e municipal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 11 -
478/2015
Protocolo

ARTIGO 44 – No caso dos equipamentos das categorias A e B, deverá ser realizada, anualmente, a inspeção pelo Departamento de Vigilância à Saúde, inclusive antes de seu efetivo funcionamento, após a obtenção do Termo de Permissão de Uso – TPU.

ARTIGO 45 – Decreto regulamentador disporá sobre os equipamentos mínimos necessários para cada categoria e grupo de alimentos para exercício da atividade, nos termos desta Lei, não estando dispensados da observância das normas de segurança relativas ao uso de gás liquefeito de petróleo e instalações elétricas, controle de emissões de odor e fumaça e destinação de resíduos gerados.

ARTIGO 46 – Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados, para posterior descarte, de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

ARTIGO 47 – Os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas, podendo permanecer nos termos de sua permissão.

DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 48 – Compete à Secretaria de Segurança Alimentar:

- I – Fiscalizar as emissões das permissões;
- II – Fiscalizar as condições gerais do equipamento, que deverá conter um selo de vistoria do Departamento de Vigilância à Saúde, válido por 01 (um) ano;
- III – Fiscalizar as condições de segurança e higiene do local, segundo as disposições da legislação sanitária vigente;
- IV – Fiscalizar o grupo de alimentos autorizado a ser comercializado;
- V – Fiscalizar a localização dos equipamentos com base no ponto definido pela permissão;
- VI – Fiscalizar o prazo de validade das permissões e demais obrigações e vedações ao permissionário contidas nesta Lei.

ARTIGO 49 – Compete ao Departamento de Vigilância à Saúde, a fiscalização higiênico-sanitária.

ARTIGO 50 – Fica submetido à fiscalização o estabelecimento usado pelo permissionário para qualquer tipo de preparo ou manipulação do alimento a ser comercializado em vias e áreas públicas.

DA CIDADE LIMPA

ARTIGO 51 – A veiculação de anúncios em qualquer equipamento deverá atender ao disposto nas normas municipais.

DA DOAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO



ARTIGO 52 – A doação e a distribuição gratuita, em vias e áreas públicas, de alimentos manipulados e preparados para consumo imediato, dependerão de autorização da Secretaria de Segurança Alimentar e prévia autorização da Comissão de Comida de Rua, dispensado o procedimento de chamamento público.

PARÁGRAFO 1º - O pedido de que trata este artigo deverá vir acompanhado de descrição do equipamento a ser utilizado, comprovação do atendimento das normas de higiene e segurança do alimento e do registro do local de produção junto à autoridade competente, bem como indicação do local e período pretendidos para a doação e distribuição.

PARÁGRAFO 2º - Fica dispensada da autorização e análise prévia pela Comissão, a doação e a distribuição de produtos industrializados registrados nos órgãos de vigilância sanitária que sejam objeto de ações de divulgação do produto.

PARÁGRAFO 3º - O interessado deverá observar, no que couber, as obrigações e vedações previstas nos artigos 37 e 42.

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

ARTIGO 53 – Considera-se infração administrativa, toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização, doação ou distribuição de alimentos em vias e áreas públicas, nos termos fixados nesta Lei.

PARÁGRAFO 1º - São autoridades competentes para autuar e instaurar processo administrativo, os funcionários do Departamento de Vigilância à Saúde e os assim designados pela Secretaria de Segurança Alimentar.

PARÁGRAFO 2º - Qualquer pessoa, constatando uma infração, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior.

ARTIGO 54 – As infrações a esta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Apreensão de equipamentos e mercadorias;
- IV – Cancelamento do Termo de Permissão de Uso – TPU.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

ARTIGO 55 – A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

- I – Deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso – TPU;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



II – Deixar de portar cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos.

ARTIGO 56 – A multa será aplicada, de imediato, sempre que o permissionário:

- I – Não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;
- II – Descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos desta Lei;
- III – Deixar de manter rigorosa higiene pessoal e do vestuário, bem como exigi-las de seus auxiliares e prepostos;
- IV – Deixar de comparecer e permanecer no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão;
- V – Colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;
- VI – Causar dano a bem público ou particular, no exercício de sua atividade;
- VII – Montar seu equipamento fora do local determinado;
- VIII – Utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;
- IX – Permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;
- X – Fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;
- XI – Expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;
- XII – Colocar na calçada qualquer tipo de carpete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;
- XIII – Perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento;

PARÁGRAFO 1º - Será aplicada multa em caso de reincidência das infrações punidas com advertência.

PARÁGRAFO 2º - O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento próprio.

PARÁGRAFO 3º - O valor proveniente da aplicação das multas será destinado ao custeio das ações e programas de fiscalização referentes a esta Lei.



ARTIGO 57 – A suspensão da atividade será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

- I – Deixar de pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade;
- II – Jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias e logradouros públicos;
- III – Deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-los na rede de esgoto;
- IV – Utilizar, na via ou área pública, quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;
- V – Não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os concertos que se fizerem necessários;
- VI – Descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;
- VII – Apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;
- VIII – Efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;
- IX – Manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;
- X – Alterar o seu equipamento e/ou grupo de comércio de alimentos.

PARÁGRAFO 1º - A suspensão será por prazo variável entre 01 (um) e 07 (sete) dias, em função da gravidade da infração.

PARÁGRAFO 2º - Será aplicada a pena de suspensão das atividades, em caso de reincidência das infrações punidas com multa.

ARTIGO 58 – A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

- I – Comercializar, ou manter em seu equipamento, produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- II – Utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela lei;
- III – Para as categorias A e B, utilizar equipamento que não esteja cadastrado junto ao Departamento de Vigilância à Saúde, que não esteja devidamente licenciado para exercício, que tenha débitos de multas de trânsito ou que esteja inadimplente com o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



ARTIGO 59 – O cancelamento do Termo de Permissão de Uso – TPU – será aplicado nas seguintes hipóteses:

- I – Reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;
- II – Quando houver transferência do Termo de Permissão de Uso – TPU – em desacordo com o parágrafo 3º do artigo 16;
- III – Quando houver alteração do quadro societário da empresa permissionária;
- IV – Quando o permissionário armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos daqueles constantes no grupo a que está autorizado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cancelamento do Termo de Permissão de Uso – TPU – também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo Termo em nome da pessoa jurídica ou de seu representante legal.

ARTIGO 60 – As infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura do respectivo auto de infração.

ARTIGO 61 – O auto de infração será lavrado em nome do permissionário, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados os seus prepostos e auxiliares.

PARÁGRAFO ÚNICO – Presumir-se-á o recebimento do auto de infração, quando encaminhado ao endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do permissionário.

ARTIGO 62 – O autuado terá prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do auto de infração, para apresentação de defesa, com efeito suspensivo.

PARÁGRAFO 1º - Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Secretário de Segurança Alimentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial da Cidade.

PARÁGRAFO 2º - A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 63 – O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 64 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 1.864, de 23 de dezembro de 1999 e a Lei Municipal nº 1.994, de 26 de dezembro de 2000.

Diadema, 02 de junho de 2015.

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objeto a regulamentação da atividade de comércio de alimentos em vias e áreas públicas no Município de Diadema, assim compreendidos os logradouros, passeios públicos, praças, parques urbanos etc. Ocorre que tal atividade de comércio tem sido realizada de modo desorganizado e sem controle ou fiscalização, sem atendimento a parâmetros de higiene e segurança do alimento, pondo em risco a saúde da população.

Assim, mostra-se necessária e urgente a regulamentação dessa atividade. Cada vez mais, o comércio informal de alimentos vem crescendo como uma alternativa ao emprego formal.

Além de ser uma fonte de renda alternativa aos comerciantes e uma oportunidade de emprego aos desempregados, é inegável que a comida de rua, ao longo dos últimos anos, consolidou-se como uma alternativa aos cidadãos que fazem suas refeições fora de casa, pelos mais variados motivos, quer pela agilidade, pelo menor custo, por complementarem o abastecimento e oferta de alimentos em locais pouco servidos de bares e restaurantes, ou até mesmo pela gastronomia envolvida na escolha de um quitute, doce ou refeição preparada tradicionalmente na rua.

Em vista da crescente demanda por esse tipo de alimentação e a importância dessa atividade no suprimento da oferta de alimentos, o fato é que se tornou indiscutível a necessidade de regulamentação da atividade, de modo a propiciar a compatibilização com o ordenamento urbano, a segurança dos consumidores e o uso adequado dos espaços públicos.

Não é possível nem desejável a proibição total, tampouco um cenário de vistas grossas. Por meio da regulamentação da atividade, será possível conferir maior tranquilidade àquele que pretende trabalhar com o comércio de comida de rua, ao mesmo tempo em que o Poder Público cria as condições necessárias para a efetiva fiscalização das condições de higiene e segurança do alimento.

O universo abarcado pela proposição é formado pelos comerciantes de alimentos que exercem sua atividade em veículos automotores ou tracionados por um veículo a motor (vans, trailers, veículos urbanos de carga etc.), em equipamentos tracionados pela força humana (como os carrinhos) e em barracas desmontáveis.

O exercício da atividade por essas categorias, conforme disposto na presente proposição, fica condicionado à emissão de um Termo de Permissão de Uso – TPU -, observados os critérios estipulados pelo projeto para obtenção da permissão. Ainda conforme a sistemática prevista, os permissionários estarão autorizados a comercializar determinados grupos de alimentos, a depender dos equipamentos utilizados, de modo a garantir a segurança do alimento oferecido.

O Projeto de Lei prevê a criação de uma Comissão de Comida de Rua, composta por representantes da Secretaria de Segurança Alimentar, da Secretaria de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -1P-
478/2015
Protocolo

Transporte, da Secretaria de Saúde, do Conselho de Segurança – CONSEG e de associações de bairros ou moradores.

A Comissão será responsável pela análise das solicitações de permissão de uso, observadas características do equipamento, local onde se pretende a sua instalação e os grupos de alimentos que se pretende comercializar.

Uma vez requerida a permissão e autorizada pela Comissão, esta convocará um chamamento público daqueles interessados em se estabelecer no mesmo ponto e por meio do mesmo equipamento e, havendo mais de um interessado, proceder-se-á à escolha por meio de seleção técnica, garantindo-se um tratamento isonômico a todos os interessados, ao mesmo tempo em que se privilegia o equipamento de melhor qualidade para o atendimento público.

A propositura prevê, além da inspeção anual, pelo Departamento de Vigilância à Saúde, a renovação, também anual, do próprio Termo de Permissão de Uso. Assim, diante dessas renovações periódicas e sucessivas, somadas às exigências técnicas relativas às condições de segurança e higiene dos equipamentos, a presente proposta oferece aos consumidores e à população em geral, um controle adequado sobre os alimentos comercializados nas ruas de Diadema.

Por último, mas não menos importante, a presente proposta normativa também disciplina a doação e a distribuição gratuita de alimentos em vias e áreas públicas, que passa a ser possível mediante processo semelhante de autorização e análise pela Comissão de Comida de Rua, estando dispensado do procedimento de chamamento público.

A atual sistemática vigente não contempla a doação e a distribuição, mas o que se visa é permitir que sejam feitas de modo a garantir a segurança do alimento e o convívio harmonioso com outras normas de uso do espaço público.

Por essas razões, é que se apresenta este Projeto de Lei, ciente de que a melhoria nas condições e controle do comércio de comida de rua na cidade de Diadema trará benefícios a toda população, tanto do ponto de vista do consumidor, quanto do ponto de vista do comerciante.

Diadema, 02 de junho de 2015.

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA